



LEI MUNICIPAL Nº 1530, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

**"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO  
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PEDRO  
CANÁRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o município de Pedro Canário responsável em assegurar à população o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelos casais de mesmo sexo e sexo diferentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É proibida a utilização das ações a que se refere o "caput" para qualquer tipo de controle demográfico.

**Art. 3º** - A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação às suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade sem fins lucrativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos financeiros para as ações deverão ser previstos no orçamento anual do município, através de rubricas específicas.

**Art. 4º** - O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, obriga-se a garantir, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou aos casais de mesmo sexo e sexo diferentes, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

**I** - a assistência à contracepção;

**II** - o atendimento pré-natal;

**III** - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;



**IV** - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

**V** - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.

**VI** - adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;

**VII** - acesso à vasectomia e laqueadura tubária.

**Art. 5º** - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prescrição a que se refere o "caput" só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

**Art. 6º** - É dever do município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

**I** - Capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais, etc.);

**II** - Realização de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso à informação e aos métodos de concepção e contracepção;

**III** - Criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar no município;

**IV** - Realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

**V** - Distribuição de material informativo à população (folders, cartazes, etc) de forma eletrônica por meio das redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e



**VI** - Utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do poder público.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar os investimentos definidos como fundamentais para o bom desenvolvimento do programa de planejamento familiar.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILU ARAUJO  
**Prefeito Municipal**

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO  
**Secretário Municipal de Governo**